



Departamento de Apoio à Aquisição e à Comercialização da Agricultura Familiar
COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICAS PARA GARANTIA DE PREÇOS MÍNIMOS

DESPACHO-MDA Nº 141/2024/CGPM-MDA/MDA

Processo nº 55000.014881/2024-13

Interessado:

Interessado: Departamento de Apoio a Aquisição e a Comercialização da Agricultura Familiar (DEACAF)

Assunto: Portaria para equalização de preços, para os produtos extrativos para o exercício de 2025.

Em atenção ao disposto no Despacho MDA SEI nº 39840577, retorno os autos a esse Departamento, apresentando os esclarecimentos apontados pelo Parecer SEI nº 4782/2024/MF, conforme abaixo:

1) Em relação ao item 11 do Parecer, cumpre-nos esclarecer que o orçamento de R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais) previsto na Portaria Interministerial MDA/MAPA/MF/MPO/MMA nº 16/2024 está plenamente em consonância com a proposta orçamentária do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) para a Política em 2025. Informamos, ainda, que tal valor consta detalhado no Volume IV do Tomo II - Detalhamento das Ações - Órgãos do Poder Executivo, constante do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025 (PLOA 2025), na página 177, sob a ação orçamentária intitulada "Subvenção Econômica para Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos da Agricultura Familiar" (Lei nº 8.427/1992). Por fim, reiteramos que o valor foi objeto de análise técnica conjunta e está alinhado com as deliberações dos Ministérios do Meio Ambiente (MMA), da Fazenda (MF), da Agricultura e Pecuária (MAPA) e do Planejamento e Orçamento (MPO), reforçando a conformidade do orçamento com os parâmetros legais e a Política em questão.

2) Em relação aos itens 13 a 15, cumpre reafirmar que a Conjur do MDA apontou nos itens 25 e 26 do PARECER n. 00229/2024/CGPAF/CONJUR-MDA/CGU/AGU que diante do baixo impacto da medida proposta a AIR pode ser dispensada, enquadrada no artigo 4º, inciso III. Ainda, considerando o disposto no § 2º do art. 9º-A do Decreto nº 10.411, de 2020, fica evidente em seu caput que a realização de consulta pública é facultativa nas hipóteses previstas no § 2º do art. 3º e no art. 4º do referido Decreto. Portanto, entende-se que não há obrigatoriedade em realização de mecanismo de participação social.

3) Quanto ao item 17, será realizado ajuste da nomenclatura do Ministério do Planejamento e Orçamento.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Ianelli Sobral Loureiro

Coordenação Geral de Políticas para Garantia de Preços Mínimos
Coordenadora Geral



Documento assinado eletronicamente por **Ianelli Sobral Loureiro, Coordenador(a)-Geral**, em 30/12/2024, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **39840613**
e o código CRC **2821533C**.

Referência: Processo nº 55000.014881/2024-13

SEI nº 39840613